Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 03038/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 3066/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977715 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : | CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **WADDY MOISÉS NETO,** Ordenador de Despesas e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entidade esta Gestora do Fundo Municipal, por força do Artigo 5º, da Lei Municipal n° 831/91 de 18.11.1991 (fl. 94-TC) que criou o Fundo, conforme se vê às fls. 07 e 49-TC, sendo responsável Solidário o Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, Prefeito Municipal que encaminhou a presente Prestação de Contas.

.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual ANP – 2IGCE – 05829/2010, às ff. 80/81-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas não foi notificado e sim o Sr. Prefeito Municipal (Ofício à f. 82-TC), oportunidade

que apresentou sua defesa, após prorrogação de prazo, por meio da justificativa à ff. 90 e 91-TC, apensos os documentos às ff. 94/102-TC.

**6 –** Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva ANC - 2IGCE – 01833/2011 às ff. 103/109-TC, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo por sua aprovação com ressalva conforme segue:

> V - CONSIDERAÇÕES GERAIS
>
> .....
>
> Examinado os documentos e as justificativas apresentadas, constatamos que as pendências não foram regularizadas totalmente:
>
> Quanto ao item "02" da irregularidade, que diz: "*02 – Solicitamos o envio da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do Exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, conforme o Item 2.0 subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE."*
>
> O Interessado Justificou: *Estamos encaminhando cópia do Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal da Infância e Adolescência. Ficamos em débito quanto ao encaminhamento do Parecer emitido pelo mesmo Conselho sobre as contas do exercício de 2009. Tão logo tenhamos cópia do referido Parecer, a estaremos enviando a este Tribunal.* (grifo nosso)
>
> Análise Técnica: Tendo em vista que o Balanço analisado refere-se ao exercício de 2009, e quando da notificação, o interessado solicitou prorrogação de prazo para providenciar documentos, sendo devidamente atendido, entendemos que a justificativa não é plausível, pois foi dado tempo hábil para que o interessado tomasse as medidas cabíveis.
>
> VI - DA CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma encontra-se apta a aprovação com ressalva**,** em face das observações contidas no item V – CONSIDERAÇÕES GERAIS**,** no que tange ao item "02" das irregularidades, por descumprimento do estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE, Item 2.0, subitem 2.27, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95 de 21/02/95.
>
> É a nossa análise.





## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff. 16/47, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, transcrito no item 6 deste parecer, esta Auditoria, *data vênia*, não corrobora com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

**7.2.1 –** Deixa de corroborar com o fato da não remessa do Parecer por parte do Conselho Municipal tendo em vista que na Lei 831/91 e na Lei 830/91, ambas Municipais e constantes dos autos às ff.94/100-TC, não existe norma jurídica "exigindo" que o Conselho deva emitir "Parecer" sobre as Contas, portanto, não pode ser aplicado o disposto no subitem 2.27, do Anexo III, do Manual de Peças Obrigatórios do TCE, qual seja a Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, alterada pela Instrução Normativa n° 33/09, que finaliza os termos deste item com observância a uma faculdade que é, ***SE HOUVER***, e aqui no caso em questão não há "competência legal" do Conselho para emitir parecer, há sim no Artigo 5º da Lei 831/91 competência para "elaborar a demonstração da receita e despesas,....e ao final de cada exercício financeiro", de modo que se ele (Conselho) é "obrigado" a confeccionar esta Prestação de Contas não haverá necessidade de emitir parecer sobre a mesma, e assim esta situação de "falta do Parecer" não é merecedora de prejudicar estas Contas no momento de seu julgamento pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, do mesmo modo em relação ao "ato legal que nomeou" os membros do Conselho pois este se encontra à fl. 101-TC.

**7.2.2 –** Outro aspecto a apreciar é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 14-TC, onde se constata existir "Relatório Sobre a Gestão Econômica Financeira do Exercício de 2009" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o

"substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.21-TC, no Anexo 2 – Natureza da Despesas Segundo as Categorias Econômicas os recursos foram destinados a "Material de Consumo e Materiais Permanentes", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantas crianças/adolescentes foram atendidos em suas necessidades essenciais, por exemplo, se foram alimentados e/ou agasalhados, ou então quantos foram encaminhados as Escolas e, ainda, quantos atendimentos familiares foram realizados, o que permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo sim, entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS 01/95, configurando-se uma Impropriedade de Ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

**7.3. -** Pelos termos das Leis Municipais n° 830 e 831/91, às fls. 94 a 100-TC, se constata uma situação em nosso entender "própria e inovadora", pois pela Lei 830 foi criado o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes com objetivo de ser um "*ORGÃO DELIBERATIVO E CONTROLADOR*" no Município de Cassilândia das ações em todos os níveis, ou seja, ele será um Órgão Auxiliar do Prefeito Municipal encarregado de deliberar e controlar as políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes, portanto, se é "controlador" está posição pública obsta ao mesmo ser "executor" das ações desta política, todavia, pela Lei 831 que cria o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, foi isso mesmo que aconteceu, pois no Artigo 5º consta que o Conselho Municipal para a Infância e a Adolescência é o "*ÒRGÃO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL*", portanto, descaracterizando a finalidade proposta na Lei 830 onde o mesmo é "deliberativo e controlador", acontecendo assim juntar em um único "Órgão" todas as funções das atividades públicas relativas as ações que visem resguardar as crianças e os adolecentes, o que poderá estar neste fato ocorrendo uma "segregação de função", além do mais, é uma situação singular e "estranho" um Órgão (Conselho) ser "executor" de outro Órgão (Fundo), porém só pela Lei, pois neste processo quem "Ordena as Despesas" é o "Presidente do Conselho" sem que a Lei tenha assim estabelecido, o que promove uma situação inusitada pois a figura de Ordenar Despesas é decorrente da Lei Orgânica do Município e de certo, tradicionalmente aponta o Prefeito Municipal para as despesas do Poder Executivo e a Mesa da Câmara para o Poder Legislativo, na pessoa de seu Vereador Presidente, todavia, no caso em exame não há nos autos esta determinação para que o Senhor Waddy Moisés Neto autorize

despesas e movimente os recursos financeiros como é o caso da Lei 1.119/99 de 02.09.99 que criou o Fundo Municipal de Turismo (Processo TC 3073/2010, fl. 99-TC), onde no Parágrafo Único do Artigo 1° autoriza o Presidente e o Tesoureiro do Conselho Municipal de Turismo a promoverem a abertura e a movimentação da conta bancária do Fundo, o que também entendemos de forma "própria e inovadora', procedimento este que parece querer mostrar que no Município há uma aparência de democratização da Administração Pública, embora, parece-nos, estar em conflito com a própria legislação municipal e o que é definido como Ordenador de Despesas pelo Artigo 80 e Parágrafo Primeiro, do Decreto-Lei 200/67, a seguir transcrito com efeito de reflexão para o que aqui ficou exposto:

> Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
>
> § 1° ***Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade*** de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

**8 -** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria corrobora com a conclusão da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "encontra-se apta a aprovação com ressalva", pelas razões expostas neste parecer.

**É o exame.**





## III – CONCLUSÃO

**9 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

**9.1 – REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **WADDY MOISÉS NETO,** Ordenador de Despesas e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo responsável Solidário o Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, Prefeito Municipal, nos termos do **inciso II do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas nos subitens do item **7.2.** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

**9.2 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer**.

Campo Grande, 05 de Abril de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**AUDITOR TCE/MS**